



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044357-54.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado AGOSTINHO GONCALVES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1044357-54.2021.8.26.0053/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: AGOSTINHO GONÇALVES DE JESUS

Voto nº 31230

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra o
v. acórdão (fls. 221/235) que, por votação unanime, negou
provimento ao recurso por ela interposto.

Os embargos de declaração alegam a
ocorrência de omissão quanto a possibilidade de revisão,
mediante arbitramento, do valor venal declarado pelo
contribuinte para o recolhimento do ITCMD.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de
Processo Civil que cabem embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou
eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão
sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a
requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“(…)

Quanto, ao mérito, o Decreto Estadual 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual 55.002/2009, alterou a base de cálculo para apuração do ITCMD sobre imóveis urbanos, dando poderes para o Fisco arbitrar valor diferente daquele atribuído para fins do IPTU.

No entanto, consoante o artigo 38 do Código Tributário Nacional, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito, a ser apurado ao tempo da abertura da sucessão.

Tal dispositivo também foi disciplinado pelo artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual 10.705/2000, que dispõe:

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal ou valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação”

Já o artigo 13, inciso II, do mesmo diploma legal, estabelece que:

“Artigo 13 – No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não

será inferior:

I - Em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.”

Sobre o Decreto Estadual 55.002/2009, e o Ofício Circular DEAT 27/2009, oportuno transcrever trecho do acórdão proferido na Apelação / Reexame Necessário 0045632-41.2010.8.26.0053, da lavra do Des. Osvaldo de Oliveira, julgado em 21/8/2013:

“[...] Demais disso, o próprio Decreto Estadual nº 55.002/09 (artigo 1º) prevê a instauração de procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo, o que não aconteceu no caso do impetrante, de maneira que a avaliação perpetrada pela Fazenda Estadual é absolutamente unilateral e infundada, não podendo prevalecer.

O ofício circular DEAT nº 27/09, reproduzindo a mesma base de cálculo prevista no Decreto Estadual nº 55.002/09, determina que:

1. O valor de base de cálculo do ITCMD, em se tratando de transmissão de imóvel no Município de São Paulo, será fixado na maior das seguintes importâncias:

1.1. O valor venal de mercado do bem imóvel declarado pelo contribuinte.

1.2. O valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis 'inter vivos' – ITBI .

Como se vê, a base de cálculo foi alterada por decreto e não pode lei. Não se pode esquecer que um decreto não pode adotar base de cálculo diversa da estabelecida em lei, com alteração do valor venal, pena de violação do princípio da legalidade. Nesse sentido: AC 0038980-42.2009 – 5ª Câmara de Direito Público – Relator Franco Cocuzza – julgado em 06/12/10. É o que também já decidiu o E. STF (AI 523.423 – Relator Ministro Eros Grau – caso julgado em 16/08/05) e o C. STJ (REsp 1142872/RS – relator Ministro Humberto Martins – 2ª Turma – DJE 29/10/09.)

[...].

Noutro caso julgado por esta 12ª Câmara de Direito Público, este relator, participando como 3º juiz, apreciou questão idêntica:

Mandado de Segurança – ITCMD – base de cálculo – Lei Estadual nº 10.705/2000 que fixa a base do ITCMD – Decreto nº 55.002/09 não alterou a base de cálculo do imposto que continua sendo o valor venal – Decreto que alterou decreto anterior mudando a referência da base de cálculo – impossibilidade – a lei e o CTN falam em 'valor venal' e não 'valor venal de referência' – sentença mantida – Recursos não providos. (AC 0023860-85.2011.8.26.0053 – Relator Venício Salles – j. 07/11/12)."

É de se ressaltar que, não obstante o fato gerador tenha ocorrido posteriormente à publicação do Decreto Estadual 55.002/2009 e do Ofício circular DEAT 27/2009, ainda assim, a base de cálculo do ITCMD deveria obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU, e não o valor de referência (valor de mercado) instituído pelo decreto de 2009, porque a majoração da base de cálculo do tributo, mediante decreto, é ilegal.

(...)"

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

Ressalte-se ainda que, “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a '*res in iudicium deducta*', o que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA
Relator